

DECRETO Nº 1.753/2020

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OUTROS VOLTADOS A PRESENÇA DE PÚBLICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as medidas de emergência dispostas no Decreto Municipal nº 1.751/2020;

Considerando a declaração no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0), disposta no Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020;

Considerando necessidade de se evitar a concentração de pessoas e de preservar o grupo de risco e a competência do Poder Público Municipal em adotar medidas para preservar servidores e a comunidade, reduzindo as possibilidades de transmissão e proliferação da COVID-19, mantendo-se a execução dos serviços públicos essenciais e funcionamento dos estabelecimentos comerciais indispensáveis à subsistência da população iguatemiense;

D E C R E T A :

Art. 1º. A partir desta data é reconhecido no Município de Iguatemi, o estado de Isolamento Social, seja, a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

§ 1º. Em razão do disposto no caput desse artigo, fica restrito, no período de 21 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público dos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades em funcionamento no Município de Iguatemi, na proporção de 50% (cinquenta) por cento de sua capacidade de lotação:

- I - comércios varejistas e atacadistas;
- II - restaurantes, bares e lanchonetes.

§ 2º. Fica igualmente restrito, pelo mesmo prazo do caput, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, tais como escritórios de contabilidade, advocacia, salões de beleza, clínicas de estética, entre outros, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos), observado o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre os pontos de trabalho;

b) O município recomenda às instituições financeiras que igualmente restrinjam o atendimento presencial nas agências.

§3º. Com relação aos restaurantes bares e lanchonetes, recomenda-se que preferencialmente o funcionamento se realize mediante atendimento de serviços de entrega (delivery).

§4º. Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

§5º. Fica vedado o funcionamento de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares.

§6º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery), devendo as transações optarem por essa forma de transação ao invés do recebimento de representantes comerciais de outras localidades em nosso Município.

§7º. Àqueles que forem dispensados do trabalho recomenda-se que permaneçam em casa, evitando-se a circulação nos lugares públicos municipais ou mesmo o deslocamento para outros municípios.

Art. 2º. Deverão ser mantidos as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados e supermercados.

§1º. Nas atividades elencadas no caput deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§2º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

Art. 3º. A restrição a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - postos de combustível.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - manter espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes, e nas filas dos supermercados e outros estabelecimentos que adotem caixas.

Art. 4º. Exceto às infrações decorrentes do não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto e nos demais atos que tratam do enfrentamento à pandemia, fica suspensa a fiscalização econômica pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Em razão do disposto no caput deste artigo, fica alterado o prazo de que trata o art. 21 do Decreto Municipal n.º 1728/2019, prorrogando-se o vencimento dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos até 30/04/2020.

§2º. Será disponibilizado atendimento exclusivamente virtual aos contribuintes, seja por e-mail (cadastro@iguatemi.ms.gov.br) e/ou através da página institucional do município (<http://www.iguatemi.ms.gov.br>), para emissão de guias e afins.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar equipes para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de Coronavírus na Rodoviária e nas residências conhecidas com casos gripais suspeitos.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças Públicas Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 7º. As forças de segurança municipais, auditores e agentes de fiscalização dos mais diversos entes, inclusive Polícias Civil, Militar e Judiciária deverão atuar para controle e ordem das medidas dos decretos oriundos ao combate à pandemia.

Art. 8º. Fica autorizado com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da pandemia coronavirus-COVID-19.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 9. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 10. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 11. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e região.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAÇU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes
PREFEITA